



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE MARACAJÁ, – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2024

ÁGIL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2024** pelas razões que passa aduzir.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Recorrente** entende pela **IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE EDITAL**, pois o Edital prevê como o **OBJETO** em contratar empresa que forneça serviços de **SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA**, conforme determina objeto:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objetivo registrar preços com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de vigilância patrimonial desarmada**, nas dependências das unidades escolares, prédios públicos e eventos realizados pelo Município, com fornecimento de todos os equipamentos, EPI's e ferramentas necessárias à execução do serviço, conforme quantidades, especificações mínimas e prazos constantes no Edital, Termo de Referência e demais Anexos.

O edital é categórico ao estabelecer a exigência de que a empresa deverá ter alvará de autorização concedida pelo Ministério da Justiça por intermédio do Departamento da Polícia Federal.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em uma breve análise ao edital prevê expressamente a contratação de Vigilância, conforme constas nos itens de postos de serviços.



ESPECIFICAÇÃO DO ITEM

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES, PRÉDIOS PÚBLICOS E EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO COM FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, EPI'S E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO. VALOR HORA "HOMEM".

O vigilante tem a função de resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, e para esta profissão é **exigido porte de arma** e requisitos de treinamento específicos, nos termos da Lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial.

O edital exige que a empresa tenha **Alvará de autorização de funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da justiça (MJ), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, acompanhada da respectiva Revisão da Autorização de Funcionamento**, quando for o caso, conforme estabelece a lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233/2012- DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e alterações, no seu item 7.2.2.

Todavia tal exigência não deve prosperar, visto que para o desempenho das funções que o edital prevê, requer a necessidade de contratação de VIGIAS, que, diferentemente do vigilante, o vigia, que normalmente realiza atividades de fiscalização dos locais, não é regido pela Lei 7.102/1983, não se exigindo dele, assim, os requisitos legais.

“VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança da reclamada de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência.” (TRT-3ª Reg., 6ª T., RO-00329-2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014).



Conforme previsto no próprio edital, a contratação de vigias é uma necessidade imperativa, especialmente considerando o contexto em que esses profissionais atuarão. Os vigias desempenharão um papel crucial na segurança de instituições de ensino, prédios públicos e eventos municipais.

2. DO OBJETIVO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação pretendida no presente instrumento tem como objetivo garantir a segurança junto aos prédios públicos municipais e para os eventos públicos realizados pelo município visando atender as necessidades de segurança e monitoramento dos mesmos com o controle de entrada e manutenção da ordem nos locais, bem como a preservação do patrimônio público e a segurança dos usuários, bem como assegurar a integridade física dos alunos, servidores e eventuais frequentadores destes espaços, impedindo depredações, violações, evasões, apropriações indébitas e demais ações que possam danificar o patrimônio ou aqueles que são subordinados à administração pública municipal.

Trata-se de um objetivo que determina a contratação de Vigilância/Segurança Patrimonial desarmada, ou seja, não se trata de vigilância armada e, portanto, não tem necessidade na de autorização da Polícia Federal.

Assim, a exigência de registro parece estar em desacordo com as funções efetivamente necessárias para o serviço, o que indica que a demanda real é por serviços de vigia, e não por vigilantes armados. Tal distinção é crucial para evitar a contratação de serviços que não correspondem à necessidade prática do contrato, além de promover uma alocação mais eficiente de recursos e responsabilidades.

A segurança e vigilância desarmada é um serviço voltado à proteção de pessoas, bens e instalações, caracterizado pela **ausência de armas de fogo** entre os profissionais envolvidos. Esse tipo de segurança é comum em ambientes como condomínios residenciais, empresas, escolas e eventos, onde o principal objetivo é **manter a ordem, prevenir incidentes e garantir a segurança sem o uso de força letal**.

Portanto não pode requerer que a **Requerente** tenha autorização da polícia federal, posto que não se trata de vigilância armada.

Para não restar dúvidas, Ilmo. Pregoeiro, destacamos que o que rege o tema para empresas de vigilância armada é a Lei 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo teor da lei, em razão das diversas passagens que trata do porte de armas, as exigências referem-se a vigilantes armados.

Comparando com o caso em tela, percebe-se que é cristalino o edital ser impugnado, pois, ao que se evidencia, o vigilante desarmado não possui enquadramento na referida lei, que justificaria exigiria a autorização da polícia federal:

A Jurisprudência é uníssona neste sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE



LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, “serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos”.

2. Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas.

3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal.

4. O próprio bom senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não é daqueles que exigem autorização da Polícia Federal. A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional.

5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter



cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida.

6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007)

Novamente em outra decisão recente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no âmbito do MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS): REOMS nº 45.2016.4.01.3000 afastou-se a incidência da referida Lei nº 7.102/83 para segurança desarmada, em prestígio a ampla participação e liberdade econômica. vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA PRIVADA E DESARMADA. LEI 7.102./183. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei n. 7.102/1983 dispõe acerca da segurança para estabelecimentos financeiros e as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e transporte de valores. Em seu artigo 10, a lei prevê que são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de realização de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga. Pela relevância desses serviços, exige-se prévia autorização da Polícia Federal. **As empresas privadas que se dedicam às atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, portanto, não se sujeitam à disciplina prevista nesta lei.**

2. No presente caso, a empresa impetrante conta apenas com o serviço dos fiscais de loja cuja atividade se restringe à zeladoria patrimonial e à segurança desarmada do estabelecimento, **atos meramente preventivos e que não se confundem com as hipóteses da Lei 7.102/1983 que exigem autorização da Polícia Federal.** Precedentes.

3. Remessa oficial desprovida. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.



Até mesmo O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE/1391957 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO já decidiu que não se aplica a Lei nº 7102/83 para empresas que não tem segurança armada.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Fiscalização | Competência do Órgão Fiscalizador DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União Federal em face da sentença que, confirmando a tutela de urgência deferida, julgou procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral Eirelli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei n 7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada, dispensando a autorização da Polícia Federal para o exercício de tal serviço pela autora.

2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

3. Nota-se tanto pela descrição do objeto da lei quanto pelo texto de seu art. 10 que o âmbito de sua incidência é restrito à vigilância patrimonial armada, pois não é concebível o efetivo desempenho das atividades de proteção de instituições financeiras e de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga sem a existência de ostensivo poderio bélico.

4. No caso concreto, a prova documental demonstra que a empresa autora apenas fornece mão-de-obra terceirizada para



viabilizar a administração de condomínios residenciais e comerciais, como é o caso de porteiros, zeladores, jardineiros, e outras atividades semelhantes, tendo recentemente acrescentado ao seu objeto social a atividade de vigilância e segurança privada desarmada.

5. O disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, à luz do contexto da própria legislação em que está inserido. Partindo do pressuposto que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, o significado de uma norma específica deve ser coerente com todo o conjunto da espécie normativa a que pertence, de sorte que as empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não ficam sujeitas à disciplina da Lei nº 7.102/83

6. Somente as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor.

7. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Por todos esses motivos, e em respeito ao princípio da ampla participação e da legalidade, pugnamos pela legítima e necessária a alteração do instrumento convocatório por parte deste Exmo. Pregoeiro que certamente atuará com supedâneo nas normativas atuais, e retirará as exigências desnecessárias que restringirão a participação de mais concorrentes no certame.

As referidas exigências do Edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Portanto, a fiscalização do Poder Federal, de acordo com as normas contidas na Lei 7.102/83, somente aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância armada a instituições financeiras e transportes de valores, não alcançando empresas que prestam serviço de segurança física desarmada, como é o caso de vigias e porteiros de prédios, condomínios e em eventos sociais e culturais, não cabendo a atuação da PF.



Razão pela qual, em vista que o objeto se trata de segurança desarmada, não pode ser exigido a comprovação de autorização de funcionamento de vigilância patrimonial armada, tendo em vista que tal exigência fere a ampla participação.

III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- o recebimento da Presente Impugnação, devendo ser julgado totalmente procedente;
- Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do **Art. 55. § 1º** [Lei 14.133/21](#).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itajaí/SC Em 30 de Agosto de 2024.

CAIO XIMENES CHAVES KOZAN DE ALMEIDA
OAB/PR 109.492
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL LTDA

GIZELLY LIMA MAVIGNO
OAB/PE 58.840
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL LTDA

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
BACHAREL EM DIREITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA



Documento assinado digitalmente

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA

Data: 30/08/2024 14:37:44-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>